



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4231/2024

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2024.

Processo nº 0951550-98.2023.8.19.0001,
ajuizado por [redacted]
, representado por [redacted]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **Consulta em Pediatria – Leites Especiais** e quanto a substituição da **fórmula de partida** Aptamil® Pro futural pela **fórmula de seguimento** Aptamil® Profutura 2.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas (Num. 102746437 - Págs. 1 a 4), está o PARECER TÉCNICO 0540/2024, emitido em 16 junho de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, indicação e a dispensação da **consulta em leites especiais**.
2. Após a emissão do Parecer Técnico supramencionado, foi acostado um novo documento médico (Num. 136133123 - Pág. 1), em impresso da Centro Municipal de Saúde Nagib Jorge Farah, emitido em 26 de junho de 2024, pelo médico [redacted], o qual relata que o autor de 10 meses e 16 dias (Num. 87745451 - Pág. 3), com mãe cardiopata grave, necessitando do uso de **fórmula infantil de seguimento Aptamil® Pro- Futura 2**, após a matriarca iniciar medicações para infecção de repetição, sendo necessário iniciar fórmula para aleitamento. Após término de tratamento e uso de medicações contínuas, mãe apresentando hipogalactia que evoluiu para agalactia. Sendo portanto imprescindível o uso de fórmula láctea. Em uso de **Aptamil® Pro futura 2**, 800g, necessário 600ml/dia totalizando 4 latas de 800g de fórmula de seguimento uso contínuo.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO 0540/2024, emitido em 16 de junho de 2024 (Num. 102746437 - Págs. 1 a 4).
2. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é "*aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos*" de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

3. Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal brasileira, com a aprovação da Emenda Constitucional nº



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

64, de 2010. O direito à alimentação adequada consiste no direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

4. O conceito de segurança alimentar, abordado na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006), presente também na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria de Consolidação nº 2, Anexo III, de 28 de setembro de 2017), consiste na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Conforme ao abordado PARECER TÉCNICO 0540/2024, emitido em 16 de junho de 2024 (Num. 102746437 - Págs. 1 a 4).

DO PLEITO

1. De acordo com o fabricante Danone¹, **Aptamil® Profutura2**, trata-se de fórmula infantil de seguimento em pó, desenvolvida para lactentes de 6 a 12 meses, com proteínas lácteas intactas prebióticos,DHA e ARA e nucleotídeos. Apresentação: lata de 800g.

III – CONCLUSÃO

1. Após a emissão do PARECER TÉCNICO 0540/2024, emitido em 16 de fevereiro de 2024 (Num. 102746437 - Págs. 1 a 4), foi acostado novo documento médico (Num. 136133123 - Pág. 1), no qual foi prescrita a fórmula infantil de seguimento **Aptamil® Pro Futura 2**, 600ml/dia totalizando 4 latas de 800g/mês uso contínuo.

2. Neste contexto, participa-se que em crianças não amamentadas ou parcialmente amamentadas, é recomendado o uso de fórmulas infantis para lactentes como a melhor alternativa. De acordo com a faixa etária, utilizam-se fórmulas infantis de partida para lactentes (0 a 6 meses) ou fórmulas infantis de seguimento para lactentes (6 a 12 meses)².

3. Reitera-se que em famílias que não possuem condições de adquirir fórmulas infantis, o profissional de saúde assistente pode orientar quanto ao uso do leite de vaca integral, que precisa ser oferecido diluído para lactentes com menos de 4 meses de idade, além disso, outras orientações devem ser seguidas como suplementação de ferro e vitamina C, e introdução mais precoce da alimentação complementar².

4. Quanto a opção da fórmula de seguimento prescrita para o autor **Aptamil® Pro Futura**, esclarece-se que a época da prescrição seu uso era viável para a idade do autor (10 meses e 16 dias – em 26 de junho de 2024), contudo atualmente o autor encontra-se com 1 ano e 1 mês de vida (Num. 87745451 - Pág. 3), e de acordo com a descrição do fabricante, a formula prescrita

¹ Danone. Aptamil profutura 2 .Disponível no aplicativo danone- 2024. Acesso em: 23 set. 2024.

² BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

foi desenvolvida para lactentes até 12 meses, desta forma, **não está mais indicada** para o uso do autor.

5. Reitera-se que a substituição da fórmula infantil de seguimento pelo leite de vaca integral pode ser realizada em lactentes a partir dos 9 meses de idade, segundo o Ministério da Saúde , ou somente após completar 1 ano de idade (como é o caso do autor), de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria^{2,3}. Dessa forma, embora haja opções de fórmulas infantis que contemplam lactentes e crianças de primeira infância (0 a 36 meses de idade) disponíveis no mercado, **enfatiza-se que a partir de 1 ano de idade não é imprescindível a permanência do uso de fórmulas infantis.**

6 . Informa -se que as fórmulas infantis de seguimento para lactentes possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

7. Ressalta-se que **fórmulas infantis de para lactentes não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS
Nutricionista
CRN- 13100115
ID. 5076678-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de orientação para a alimentação do lactente, do pré -escolar, do escolar, do adolescente e na escola. 3^a ed. Rio de Janeiro, RJ: SBP,2012. Disponível em: . Acesso em: 23 set . 202 4